

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI Nº 6.167-D DE 2002 DO SENADO FEDERAL
(PLS Nº 163/00 na Casa de origem)**

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.167-C de 2002 do Senado Federal (PLS Nº 163/00 na Casa de origem), que Autoriza a criação do Fundo de Apoio à Cajucultura - FUNCAJU, e dá outras providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Cria o Fundo de Apoio à Cultura do Caju - FUNCAJU.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É criado o Fundo de Apoio à Cultura do Caju - FUNCAJU, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver o financiamento e a modernização da agroindústria do caju e de seus produtos derivados;

II - incentivar o aumento da produtividade da cajucultura e dos produtos derivados;

III - fortalecer a exportação de produtos relacionados à agroindústria do caju;

IV - promover a defesa do preço dos mercados interno e externo e das condições de vida do trabalhador rural.

Art. 2º O Funcaju tem por fonte de recursos:

I - recursos orçamentários da União e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - doações e contribuições a qualquer título de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas;

III - recursos provenientes de ajustes e convênios firmados com instituições públicas e privadas;

IV - rendimentos de aplicações financeiras em geral.

Art. 3º Os recursos do Funcaju destinam-se a:

I - apoiar o desenvolvimento da cultura do caju, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para o aumento da produtividade e da qualidade do produto;

II - fortalecer o agronegócio do caju, para expandir os diversos segmentos de sua cadeia produtiva;

III - realizar pesquisas tecnológicas, estudos e diagnósticos sobre a cultura do caju;

IV - garantir o treinamento de mão de obra para trabalho nos segmentos agrícola e industrial da cultura e beneficiamento do caju;

V - investir na melhoria da infraestrutura de apoio à produção e comercialização do caju e de seus derivados para os mercados interno e externo;

VI - investir na melhoria da infraestrutura das regiões produtoras de caju, compreendendo a modernização de estradas vicinais, comunicação e eletrificação, além do apoio financeiro a programas sociais integrados pelos Estados produtores, que visem a proporcionar melhores condições de vida do trabalhador rural;

VII - estimular e apoiar cooperativas e produtores sintonizados com os objetivos do Funcaju;

VIII - promover a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais no campo da cajucultura;

IX - promover campanhas publicitárias destinadas ao aumento do consumo do produto nos mercados interno e externo;

X - promover pesquisas e estudos dirigidos à produção de subsídios para a execução de políticas de comercialização voltadas para a conquista de novos consumidores;

XI - estimular e financiar a substituição de copas de cajueiros que não apresentarem boa produtividade;

XII - estimular e financiar o aumento da área plantada com cajucultura.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator